

## **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

**Roberto Felin Júnior**, Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA**, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultantes da **Dispensa de Licitação sob o nº 30/2016**, tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

**Roberto Felin Júnior**  
**Prefeito Municipal**  
**Ordenador de Despesa**

## SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Excelência, que autorize a locação de sala comercial destinada a instalação da Farmácia Popular do Brasil.

O imóvel constitui-se de uma sala térrea com aproximadamente 138 m<sup>2</sup>, dispõe de 02 (dois) banheiros, localizado na Rua 21 de Abril nº 165, sala 02, Centro, FW, próximo ao Posto Central de Saúde e será destinado a instalação da Farmácia Popular do Brasil.

A escolha deste imóvel se justifica pelo seu tamanho ser condizente com a finalidade a que se destina, é localizado no centro da cidade, de fácil acesso aos munícipes, atendendo a necessidade da administração e o preço da locação é condizente com o praticado no mercado, motivos levaram a sua escolha.

De acordo com as avaliações, sugere a contratação através da imobiliária **MARCOS LIMA IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 93.365.765/0001-06, estabelecida na Rua Miguel Couto nº 242, Bairro Centro, em Frederico Westphalen/RS, tendo em vista ser empresa especializada e por ser a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado.

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

Suzan Cristini Milani  
Secretária Municipal da Saúde

## **DESPACHO**

Encaminho à Secretaria Municipal da Fazenda para que verifique e indique se há disponibilidade orçamentária e financeira para cobertura legal das despesas com a referida contratação.

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

**Roberto Felin Júnior**  
Prefeito Municipal

## MEMORANDO

Por determinação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, após verificação nos registros financeiros e contábeis, informo que as despesas decorrentes da contratação, objeto do presente processo, deverão correr por conta da seguinte dotação:

<b>Projeto/Despesa</b>	<b>Há Previsão</b>
2050   3390.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR.	Sim
2059   3390.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR.	Sim

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

Loiri Marchesan  
Secretário Municipal da Fazenda

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente processo da necessidade de locação de imóvel destinado a instalação da Farmácia Popular do Brasil a ser celebrado com a empresa **MARCOS LIMA IMÓVEIS LTDA.**

Acerca do tema, passamos a análise.

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Art. 24. É dispensável a licitação:

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 que configura hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

A par disso, deve também restar configurada a adequação do imóvel pretendido para a satisfação das necessidades administrativas, justificando-se o motivo de sua escolha, com a demonstração de sua singularidade e das correspondentes vantagens e facilidades frente aos demais localizados na cidade.

Com efeito, a dispensa com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, em verdade, configura hipótese de inexigibilidade pela ausência de competitividade, pois somente aquele determinado imóvel será capaz de atender ao interesse da Administração.

Extraí-se do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitariam a contratação direta por dispensa de licitação do imóvel em questão: a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e c) compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros do mercado.

Entendo que o imóvel objeto da locação em tela preenche todos os requisitos legais necessários a sua escolha. Sendo o mais adequado a atender às necessidades precípuas da administração e estar compatível com o preço de mercado conforme coletas de preço em anexo.

Face ao exposto acima, salvo melhor juízo, trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, X da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

**Marcos Roberto Forchezato**  
**Assessoria Jurídica do Município**

## **DESPACHO**

Tendo em vista o que consta do presente processo e em face aos elementos contidos no parecer jurídico, considero ser dispensável a licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal 8.666/93 para locação de sala comercial destinada a instalação da Farmácia Popular do Brasil.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais. Publique-se súmula deste despacho (LEI Nº 8.666/93, art. 26).

Roberto Felin Júnior  
Prefeito Municipal

## AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

**01 – Autorizar a contratação nos seguintes termos:**

a) Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inc.X da Lei Federal nº 8.666/93.

b) Objetivo: locação de sala comercial destinada a instalação da Farmácia Popular do Brasil.

**02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:**

Projeto/Despesa	Há Previsão
2050   3390.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR.	Sim
2059   3390.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR.	Sim

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016.

Roberto Felin Júnior  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 30/2016**

O Município de Frederico Westphalen, por seu Prefeito Municipal Sr. **Roberto Felin Júnior**, torna público, que foi dispensada licitação para locação de sala comercial destinada a instalação da Farmácia Popular do Brasil, de acordo com artigo 24, X da Lei 8.666/93.

Frederico Westphalen, 19 de Julho de 2016

**Roberto Felin Júnior**  
**Prefeito Municipal**